

## **PROJETO LEI Nº 4.713, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025**

**Estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Timóteo.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

**Art. 1º** A instituição de datas comemorativas no Calendário Oficial de Eventos do Município terá que obedecer ao critério fixo de alta significação para os diferentes segmentos da sociedade.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, por datas comemorativas entende-se qualquer marco no calendário oficial referente a lembrança, comemoração ou festejos de qualquer natureza, independentemente do período, incluindo dia, semana, meses e anos comemorativos.

**§ 2º** Ficam mantidas as datas comemorativas já instituídas no Calendário Oficial de Eventos do Município pela legislação municipal até o início do vigor desta Lei.

**Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

**Art. 3º** A realização e os resultados das consultas e audiências públicas para a instituição de datas comemorativas terão ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos privados de comunicação social.

**Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

**Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Timóteo sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2025

Adriano Alvarenga  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos ao Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição que visa disciplinar a instituição de efemérides, no sentido de evitar impropriedades e conter abusos no uso desse instituto.

Com inspiração na Lei Federal nº 12.345 de 2010, decorreu da percepção de que, por não estar definido de forma explícita em norma municipal o que são datas comemorativas, carece, a sua criação, de critérios minimamente objetivos de razoabilidade.

Nobres colegas, esse projeto vem ao encontro da necessidade de se exigir audiência ou consulta pública, previamente à apresentação da proposição para apreciação dessa Casa, de modo que reste inequívoco que corresponde à vontade de amplos setores da população.

Com a finalidade de frear abusos na apresentação de proposições que instituem datas comemorativas, evitando a banalização da apresentação de propostas para instituição das mesmas, é que contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2025

Adriano Alvarenga  
Vereador